



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2001.03.99.006706-5 666432 AC-SP
PAUTA: 15/08/2007 JULGADO: 15/08/2007 NUM. PAUTA: 00100

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Uniao Federal
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
APDO : ABBA PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE

LTDA

APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
APDO : TV GLOBO LTDA
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
APDO : TV MANCHETE LTDA

ADVOGADO(S)

ADVG : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de substituição da garantia formulado às fls. e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os(as) JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO e JUÍZA CONV ELIANA MARCELO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2001.03.99.006706-5 666432 AC-SP
PAUTA: 15/08/2007 JULGADO: 15/08/2007 NUM. PAUTA: 00100

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES,
DES.FED. NERY JUNIOR e DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.006706-5 AC 666432
ORIG. : 9800010491 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
APDO : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
APDO : TV MANCHETE LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e remessa oficial tida por ocorrida, tiradas de sentença que julgou extinto o presente feito, sem o julgamento do mérito.

Pretende o autor, ora apelante, a tutela antecipada no sentido de obrigar a co-ré União Federal a não conceder autorização para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como sejam suspensas todas e quaisquer atividades de sorteio televisivo por parte das co-rés que tenham como base as citadas portarias.

Requer, ainda, a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos tratados pela Lei 7347/85, sujeitos à atualização e acrescidos de juros. Também pleiteia o autor, a responsabilidade dos réus, com exceção da União Federal, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida relativa aos sorteios já realizados de acordo com a Lei 5768/71, importância esta a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o restante destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 7347/85.

Em contestação apresentada, a **UNIÃO FEDERAL** alegou a ineficácia da Portaria 413/97, por ter sido revogada pela Portaria 1285/97, legalidade das portarias guerreadas, instituídas para regulamentar as autorizações para a realização de sorteios por parte das entidades filantrópicas e incoerência de lesão ao patrimônio público ou ao consumidor. Ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

assevera que a participação das pessoas jurídicas nos sorteios já estava prevista no Decreto 70.951/72 (art. 2º), daí, não teriam as portarias referidas infringido o art. 4º parágrafo 3º da Lei 5768/71. Também afasta a possibilidade de dano moral a consumidor e/ou Fundos previstos legalmente.

Por outro lado, a ré **MH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, em sua contestação, assevera que tem firmado contrato com a Telesp, nos termos da legislação disciplinadora da matéria, estando autorizada a promover o acesso dos usuários ao código 0900 que, na realidade, não promove os sorteios, não veicula mídia chamativa da mesma forma que não paga prêmios. Assim, apenas promove o acesso dos usuários ao código 0900.

Em resposta, a **TVSBT- CANAL 4 DE São Paulo S/A**, **preliminarmente**, assevera a falta de interesse de agir do autor em decorrência da revogação da Portaria 413/97 pela Portaria 1285/97, assim como a sua ilegitimidade passiva "ad causam" por ser apenas concessionária dos serviços de comunicação, ficando a responsabilidade dos sorteios por conta das pessoas físicas e jurídicas contratadas pelas entidades filantrópicas e, **no mérito**, afirma a legalidade dos sorteios via 0900, autorizados pelo Ministério da Justiça nos termos da Portaria 1285/97, da mesma forma que o sorteio se dá com os preenchimentos de todos os requisitos legais previstos.

Assevera, também, que não está obrigada pela lei a prestar contas perante o Ministério de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, ônus este das entidades. Afirma, ainda, a inexistência de nexo de causalidade existente entre suposto dano alegado pelo autor, e os atos praticados pela contestante. Também, ressalta que a propaganda veiculada deixa claro o custo da ligação telefônica e a responsabilidade pelo respectivo encargo, refuta a existência de lesão ao consumidor.

A contestante **ABBA - PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** alegou **preliminarmente**, carência de ação, decorrente da falta de comprovação de efetivo prejuízo sofrido ao erário público ou lesividade à coisa pública. Da mesma forma, defende a legalidade do sorteio via 0900, nos termos das portarias objeto de discussão nos respectivos autos.

A **TV MANCHETE LTDA.**, por sua vez, defende a legalidade dos atos por ela praticados, que não fez qualquer repasse de valores às entidades filantrópicas, já que apenas assumiu a obrigação de transmitir programas interativos de televisão realizados pelo Consórcio TELETV, o qual detinha "centrais" de processamento e atendimento de chamadas telefônicas, responsáveis pela realização dos sorteios.

A **TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** e **TECLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.**, em sua contestação alegam, **preliminarmente**, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que não há lesão ao patrimônio público ou de lesividade, e ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, na medida em que apenas cumpriu os mandamentos das portarias discutidas no presente feito. **No mérito**, asseveram a inexistência de lesão ao consumidor, como também defendem a legalidade dos atos por eles praticados fundamentados em portarias, também afirmam a competência do Ministro da Justiça para disciplinar a matéria.

A ré **TV GLOBO LTDA.** sustenta, **preliminarmente**, a carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, diante da falta de prejuízo ou lesão ao patrimônio público e o consumidor, ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

passiva "ad causam", já que praticou atos sob o albergue de Portaria 1285/97, e inexistência de dano à Administração Pública. **No mérito**, defende a legalidade do sorteio pelo sistema 0900 e a legalidade de seu procedimento.

Já a **RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.**, contestou afirmando, **preliminarmente**, que a inicial é inepta, na medida em que dos fatos não decorrem logicamente o pedido, alega a perda de objeto já que a Portaria 413/97 foi revogada pela Portaria 1285/97 e, **no mérito**, defende a sistemática do funcionamento e prática do sorteio pelo sistema 0900, a lisura e legalidade deste tipo de concurso de prognósticos.

A **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SOCIEDADE ANÔNIMA**, contestando o feito, alega, **em preliminar**, a incompetência absoluta do juízo federal em favor do STJ por se discutir Portarias emanadas do Ministro de Estado, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por estar sendo objeto de discussão, questão de interesse individual, homogêneo e disponível e a defesa de monopólio a CEF para promoção de sorteios, além de ilegitimidade passiva em razão de o contestante não promover sorteios nem realizar concursos de prognósticos. **No mérito**, alega a legalidade do ato praticado, e a impossibilidade de devolução dos valores recolhidos e inexistência de lesão moral.

Já a ré **COCONUT TELE SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.** defende, **preliminarmente**, a ilegitimidade ativa do autor, inicial confusa, ora protegendo as entidades filantrópicas, ora defendendo direitos e interesses de consumidores, ilegitimidade passiva, vez que a contestante se resumiu em administrar sorteios para as entidades filantrópicas. **No mérito**, defende a legalidade dos atos praticados.

A **FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO**, em contestação apresentada, **em preliminar**, assevera carência de ação pela falta de demonstração de lesão ao erário, ilegitimidade passiva em face ao exercício de uma atividade legal, e **no mérito**, assevera a legalidade da atividade discutida.

O MM. Juiz "a quo" reuniu ações populares (Processos nºs 97.00.35206-4 e 98.0000220-0) com esta ação civil pública, em razão da conexão e da continência, na forma do art. 105 do CPC.

Especificadas as provas pelas partes.

Interpostos agravos retidos pela rés **RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A e ABBA - PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra decisão proferida pela MM. Juiz "a quo" que indeferiu o alegado litisconsórcio passivo dos ganhadores de prêmios, sob a alegação de que impende a citação, para ocupar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, dos ganhadores dos prêmios anunciados. Primeiramente, cumpre ser asseverado que acertada foi a decisão ora agravada.

O MM. Juiz, entendendo caber o julgamento do feito no estado do processo (art. 329 do CPC), acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público Federal, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC e revogando a tutela concedida antecipadamente, determinando a expedição de levantamento das quantias depositadas de fls. 2156, 2157, 2158, 2159, 2160 2161, 2162 e 2163.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Em face do acolhimento da acima referida preliminar, deixou o I. Magistrado de examinar as demais preliminares e prejudiciais, declarando ainda prejudicados os agravos retidos de fls. 3323/3325 e 3328/3329, e deixando de fixar honorários advocatícios por incabíveis.

Apelou o Ministério Público Federal, alegando a defesa de interesses difusos (preservação da legalidade) e coletivos (publicidade enganosa) e individuais homogêneos (direito ao ressarcimento de todas as entidades filantrópicas), requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após a inclusão em pauta, a co-ré ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. peticionou oferecendo debêntures participativas, emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, em substituição aos valores que teriam sido depositados em seu favor, como forma de viabilizar a liberação do numerário.

Dispensada a revisão por disposição regimental.

É o relatório.

Proc. 2001.03.99.006706-5

VOTO

Trata-se de apelação oferecida pelo Ministério Público Federal e remessa oficial tirada de decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", onde restou entendido caber o julgamento do feito no estado do processo (art. 329 do CPC), acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público Federal, motivo pelo qual julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC, revogando a tutela concedida antecipadamente, bem como determinando a expedição de levantamento das quantias depositadas de fls. 2156, 2157, 2158, 2159, 2160 2161, 2162 e 2163, assim como, em face do acolhimento do acima referida preliminar, deixou de examinar as demais preliminares e prejudiciais, declarando ainda prejudicados os agravos retidos de fls. 3323/3325 e 3328/3329, e deixando de fixar honorários advocatícios por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

incabíveis.

Conforme já realçado o MM. Juiz "a quo" analisando a preliminar levantada de ilegitimidade ativa do autor, não se pronunciou a respeito das demais preliminares.

Não merece prosperar a r. sentença recorrida.

Assim, passo à análise da preliminar acolhida por pelo I. Magistrado.

Quanto à preliminar apreciada pelo MM. Juiz "a quo", esta deve ser afastada, tendo em vista o fato de que o autor preenche todos os requisitos previstos legalmente para ocupar o pólo ativo do presente litígio.

Consoante o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor **"a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo"**, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que **"a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum"**.

Além do que, a doutrina assim ensina (Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Martins, in "CÓDIGO DO CONSUMIDOR COMENTADO", 2 a. ED. Ed. RT, pág. 371):

"a defesa coletiva compreende também interesses e direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inciso III: arts. 91 a 100, deste Código) que são aqueles cujos danos se ostentam com qualidade de ocorrência (= origem) igual, i.e., danos provocados por uma mesma causa ou em razão de origem comum, entendendo-se, por estas expressões, situações que são juridicamente iguais (quanto a terem origem comum e, pois tendo em vista que o mesmo fato ou fatos causaram lesão) embora diferentes, na medida em que o fato ou fatos lesivos manifestaram como fatos diferenciados no plano empírico, tendo em vista a esfera pessoal de cada uma das vítimas ou sucessores".

Também Hugo N. Mazzili ensina (in "A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO", 8ª ed. Ed. Saraiva, 1996, pág.10/11):

"encontram-se reunidos por esta categoria de interesses os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato".

Neste mesmo sentido encontra-se a Jurisprudência pátria:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para o exame de abusividade de cláusulas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contratos bancários.

Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 441999 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0070495-4, Terceira Turma, Rel. MIN. ARI PARGENDLER, publ. DJ 08.05.2006 p. 194).

Assim, observa-se que os direitos e interesses individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características, a saber: a origem comum, derivada de uma relação fática, a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares destes interesses.

Desta feita, repita-se, não se trata apenas de interesses individuais, mas sim, direitos individuais homogêneos.

Por outro lado, o Ministério Público tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionando a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF) da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.

Portanto, resta reconhecido o interesse do Ministério Público em promover a presente ação, em razão da competência que lhe é atribuída constitucionalmente, bem como em decorrência da adequação da via eleita nos termos do artigo 83 do CDC.

Afasto, portanto, a preliminar acolhida pelo MM. Juiz "a quo".

Tendo em vista o fato de não terem sido analisadas as demais preliminares, não cabe neste momento o exame das referidas preliminares.

Antes de finalizar, consigno que a pretensão da recorrida ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. no sentido da substituição do numerário depositado judicialmente a seu favor por debêntures participativas, emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, é improsperável e não encontra amparo legal, porquanto prematura a conclusão acerca da existência de valores em benefício desta ou daquela parte. Ademais, os valores depositados em juízo, se acaso procedente a demanda, serão destinados à reparação dos prejuízos causados aos consumidores lesados, se favorável às rês, necessária será a apuração, pelo juízo a quo, da quantia devida a cada uma delas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da garantia formulado às fls. e **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para, reformando a sentença, determinar o retorno da presente ação para o Juízo de origem para a apreciação do mérito.

É o voto.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.006706-5 AC 666432
ORIG. : 9800010491 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
APDO : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
APDO : TV MANCHETE LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA COLETIVA.

1- O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública onde se discute a legalidade da realização de sorteios por entidade filantrópica com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como das atividades de sorteio televisivo por parte das co-rés que tenham como base as citadas portarias.

2- Afastada a preliminar argüida e acolhida pelo MM. Juiz "a quo".

3- Reformada a sentença, cabe o retorno da presente ação para o Juízo de origem para a apreciação do mérito.

4- Providas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de substituição da garantia formulada às fls. e, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da sra. relatora. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA